

**CHEFE DE SEÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**31º GV – Marco Aurélio de Almeida Cunha**

Protocolo nº 01-00385-2013  
Adelina C. S. - 01/06/2013  
RE: 100.000

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01- 00385/2013

Denomina Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa viaduto inominado que interliga a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e a Avenida das Nações Unidas (Marginal Pinheiros), Distrito do Itaim Bibi, e dá outras providências.

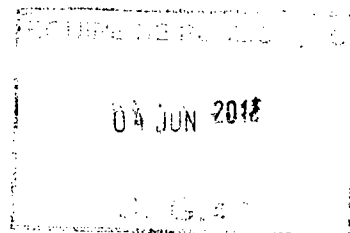
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica denominado Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouveia viaduto que interliga a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e a Avenida das Nações Unidas (Marginal Pinheiros), no Distrito do Itaim Bibi.

Art.2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Vereador Marco Aurélio Cunha



0189 - 909.22 - 04/06/2013 - 15:55 - 004471 - 1/1

seguito; per ogni data,

documenti, si indica il titolo n°

2. 5

3. 6 5 6 13

4. 5

Adriana Cione  
Assistente Peritalar  
Regione 1.0.0.0/0

Folha nº 02 de 0002  
Nº 01.385 de 13  
Adalino Oliveira - Advogado  
RE. 100.000

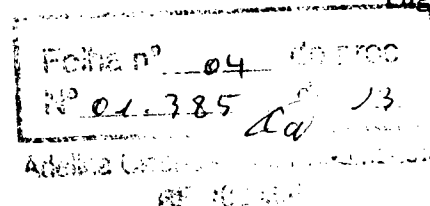


|             |        |
|-------------|--------|
| Folha nº 03 | de 000 |
| Nº 01.385   | de 23  |
| Adelino     |        |

## JUSTIFICATIVA

Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa nasceu em São Paulo, nesta capital aos 02 de março de 1938 e aqui faleceu em 29 de novembro de 2008. Advogado formado pela Faculdade de Direito da USP, foi presidente do São Paulo Futebol Clube durante dois mandatos ( entre 2002 e 2004 e de 2004 a 2006), tendo antes participado ativamente de vários departamentos daquele Clube. Em sua administração, aquela equipe conquistou importantíssimos títulos, sobressaindo a conquista da Taça Libertadores da América e o Tricampeonato Mundial Interclubes. Exerceu advocacia com denodo e sapiência. Constituiu família exemplar. Cidadão probo, incentivador da prática esportiva saudável. Merece, pois, a homenagem desta cidade que tanto amou.

# Marcelo Portugal Gouvêa



Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

**Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa**<sup>1</sup>, ou simplesmente **Marcelo Portugal Gouvêa** (São Paulo, 2 de março de 1938 — São Paulo, 29 de novembro de 2008), foi um advogado brasileiro, formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e também presidente do São Paulo Futebol Clube durante dois mandatos (entre 2002 e 2004 e de 2004 a 2006).

Portugal Gouvêa ingressou no clube como sócio do São Paulo em 5 de agosto de 1960 e foi eleito pela primeira vez para o Conselho Deliberativo em 1970. Durante a primeira gestão de Juvenal Juvêncio como presidente, entre 1988 e 1990, foi diretor de futebol<sup>2</sup>, cargo que acumulou com os de diretor administrativo e jurídico.<sup>3</sup> Nessa gestão, o clube conquistou o Campeonato Paulista de 1989.<sup>4</sup> Foi ainda nessa época que Gouvêa foi o principal intermediário nas negociações com a prefeitura de São Paulo para cessão do terreno onde hoje se encontra o centro de treinamentos do time, na Barra Funda.<sup>3</sup> Em 1996, tornou-se conselheiro vitalício.<sup>5</sup> Cinco anos depois, tomou posse como sócio benemérito.<sup>4</sup> Sua eleição para presidente do clube, em abril de 2002, foi apertada: ele venceu Paulo Amaral, que tentava a reeleição, por apenas dois votos.<sup>6</sup> "A partir de hoje o São Paulo irá mudar, será um novo clube", prometeu, ao saber do resultado.<sup>6</sup> Fazia oito anos que o time não chegava à Taça Libertadores da América e onze que não ganhava um título brasileiro.

Na sua administração, o São Paulo conquistou os títulos do Campeonato Paulista, da Libertadores e o tricampeonato no Mundial Interclubes, todos em 2005. Foi também em sua administração que o São Paulo fez um saneamento em suas finanças<sup>5</sup>, construiu o Centro de Formação de Atletas Presidente Laudo Natel, em Cotia, e o Reffis — "referência mundial na medicina esportiva de reabilitação e fisioterapia".<sup>7</sup> Ele foi ainda o responsável pela modernização da área social do clube.<sup>7</sup> Entre as contratações do clube no período, destaca-se o uruguaio Diego Lugano, aposta do então presidente que era um desconhecido quando foi contratado, em 2003, e deixou o clube como ídolo.<sup>8</sup> Impedido pelo estatuto de disputar nova reeleição em 2006, Portugal Gouvêa conseguiu fazer seu sucessor: Juvenal Juvêncio foi eleito por com 55,7% dos votos.<sup>9</sup> Na gestão de Juvêncio, o ex-presidente passou a ser diretor de planejamento.<sup>10</sup>

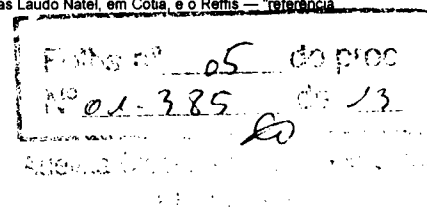
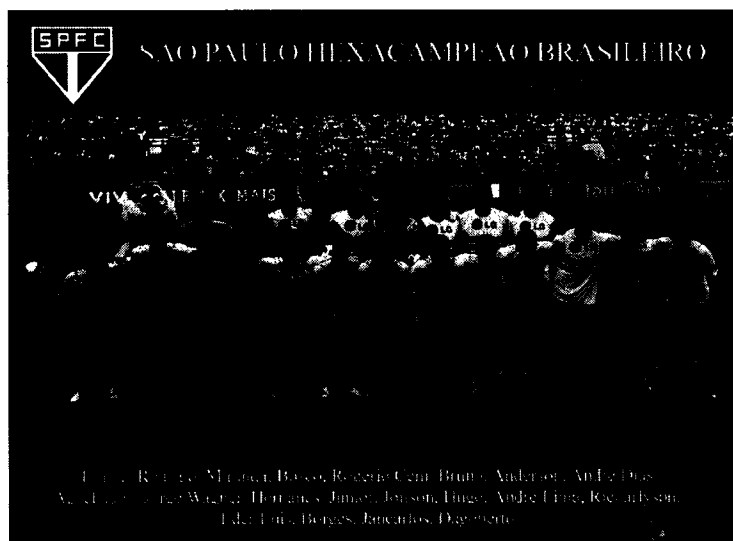
Profissionalmente, era sócio do ex-presidente da FIESP, Carlos Eduardo Moreira Ferreira, em um escritório de advocacia em São Paulo.

Morreu em 29 de novembro de 2008, de complicações após uma cirurgia de ponte de safena.<sup>11</sup> Ele tinha sido internado em 29 de outubro<sup>12</sup>, para exames de rotina.<sup>5</sup> Em todas as partidas da penúltima rodada do Campeonato Brasileiro seria respeitado um minuto de silêncio em sua homenagem.<sup>13</sup> Além disso, os jogadores do São Paulo atuaram contra o Fluminense com uma tarja preta no braço. O São Paulo conquistaria o título no domingo seguinte, ao vencer o Goiás, e o capitão Rogério Ceni dedicou a conquista ao falecido dirigente: "Seria muito injusto que ele visse o título daqui. O céu é o lugar certo para uma pessoa como ele festejar."<sup>14</sup>

## Referências

- ↑ "Falecimentos", *Jornal da Tarde*, 3/12/2008, pág. 8A
- ↑ "Falece Marcelo Portugal Gouvêa" ([http://www.saopaulofc.net/spfc/noticias2NOVO2.asp?PLC\\_map\\_001\\_c=02.01&PLC\\_cng\\_ukey=397821033492FFP22H](http://www.saopaulofc.net/spfc/noticias2NOVO2.asp?PLC_map_001_c=02.01&PLC_cng_ukey=397821033492FFP22H)), São Paulo F.C., Sítio oficial, 30/11/2008, acessado em 1/12/2008
- ↑ <sup>*a*</sup> <sup>*b*</sup> "Adeus, marechal da virada", *Revista Oficial São Paulo FC* número 16, dezembro de 2008, Panini Magazines, págs. 58-59
- ↑ <sup>*a*</sup> <sup>*b*</sup> "Falecimentos", *Jornal da Tarde*, 1/12/2008, pág. 6A
- ↑ <sup>*a*</sup> <sup>*b*</sup> <sup>*c*</sup> "Clube chora a perda de um líder histórico", Eduardo maluf, *O Estado de S. Paulo*, 1/12/2008, pág. E2
- ↑ <sup>*a*</sup> <sup>*b*</sup> "São Paulo: Marcelo Portugal Gouvêa é o novo presidente" (<http://globoesporte.globo.com/ESP/Noticia/Arquivo/0,,AA277603-4286,00.html>), *Globo Esporte*, 20/4/2002, acessado em 1/12/2008
- ↑ <sup>*a*</sup> <sup>*b*</sup> "Morre o ex-presidente Gouvêa", *Lance!*, 1/12/2008, pág. 6
- ↑ "Morre ex-presidente são-paulino Marcelo Portugal Gouvêa" (<http://esportes.terra.com.br/futebol/brasileiro/2008/interna/0,,OI3362502-EI11421,00-Morre+expresidente+saopaulino+Marcelo+Portugal+Gouvea.html>), *Terra Esportes*, 30/11/2008, acessado em 1/12/2008

Foi também em sua administração que o São Paulo fez o saneamento em suas finanças, construiu o Centro de Formação de Atletas Laudo Natel, em Cotia, e o Refis — "referência mundial na medicina esportiva de reabilitação e fisioterapia".

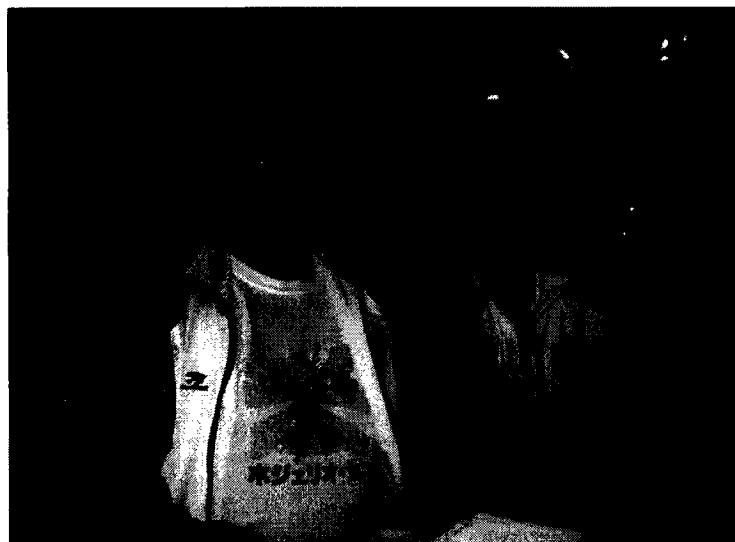


Ele foi ainda o responsável pela modernização da área social do clube. Entre as contratações do clube no período, destaca-se o uruguaio Diego Lugano, aposta do então presidente que era um desconhecido quando foi contratado, em 2003, e deixou o clube como ídolo.

Morreu em 29 de novembro de 2008, de complicações após uma cirurgia de ponte de safena. Ele tinha sido internado em 29 de outubro, para exames de rotina. Em todas as partidas da penúltima rodada do Campeonato Brasileiro seria respeitado um minuto de silêncio em sua homenagem.

Além disso, os jogadores do São Paulo atuaram contra o Fluminense com uma tarja preta no braço. O São Paulo conquistaria o título no domingo seguinte, ao vencer o Goiás, e o capitão Rogério Ceni dedicou a conquista ao falecido dirigente:

"Seria muito injusto que ele visse o título daqui. O céu é o lugar certo para uma pessoa como ele festejar."



Anúncios Google

► Times news

Avalie esta notícia: 🍏 (93%) 🍏 (7%)



Comentar...

Comentário usando...

Plugin social do Facebook

Comentários (13)

27/11/2011 23:51:41 menudos85



Tá fazendo MUITA falta aqui... Muita coisa no São Paulo morreu com ele...

27/11/2011 20:09:13 JãoTubarão



## **MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVÊA**

### **BREVE HISTÓRICO DE SUA VIDA FAMILIAR, PROFISSIONAL E ESPORTIVA**

Nasceu em São Paulo, Capital, em 02 de março de 1938, filho de Américo Portugal Gouvêa e Zenaide Figueiredo Portugal Gouvêa, ambos brasileiros.

Faleceu em 29 de novembro de 2008, com 70 anos de idade, não resistindo a complicações pós cirurgia cardíaca.

Deixou duas irmãs, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa, cinco filhos: Marina Tognato Portugal Gouvêa de Souza, empresária; Beatriz Tognato Portugal Gouvêa, advogada; Fernanda Marcucci Portugal Gouvêa, empresária; Lucila Portugal Gouvêa Barroso, empresária e Marcelo Marcucci Portugal Gouvêa, advogado, e quatro netos: Rafaela Portugal Gouvêa de Souza, Luigi Portugal Gouvêa Consonni, Marina Portugal Gouvêa Barroso e Luiza Portugal Gouvêa Barroso.

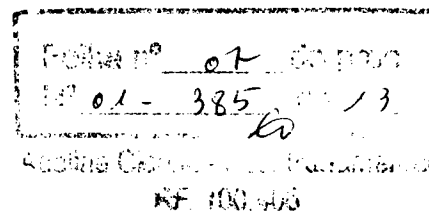
Foi casado em últimas núpcias com Rochelle Siqueira Portugal Gouvêa, advogada.

Fez o curso primário no Externato Elvira Brandão, tendo cursado o ginásio e colegial no Colégio São Luiz. Formou-se em Direito pela Universidade de São Paulo, turma de 1961.

A partir de sua formatura, sempre exerceu a profissão de advogado, mantendo escritório em sociedade com Carlos Eduardo Moreira Ferreira por mais de 30 anos, posteriormente com seu escritório Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa & Advogados Associados, hoje sucedido por B. Portugal Gouvêa Advogados Associados.

Paralelamente, exerceu atividades profissionais e filantrópicas em diversos órgãos públicos e privados, tais como:

- Advogado da Companhia Energética de São Paulo - CESP tendo atuado como negociador junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para obtenção de financiamento para construção das Usinas de Jupiá e Ilha Solteira.
- Subchefe do Departamento Jurídico da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.



- Assessor Especial do Prefeito de São Paulo Reynaldo Emygdio de Barros, e representante da Prefeitura Municipal de São Paulo junto a todas as sociedades municipais como, CMTC, PRODAN, COMGÁS, PAULISTUR, COHAB e EMURB.
- Membro da Comissão de Anistia da Prefeitura Municipal de São Paulo.
- Membro da Comissão de Privatizações da OAB/SP, tendo participado também de inúmeros cursos promovidos pela Associação dos Advogados de São Paulo.

Na área filantrópica, prestou serviços jurídicos voluntários à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, da qual foi mesário durante mais de 40 anos e em 2000, oficializou, como sócio fundador e voluntário ativo, a Associação de Assistência Familiar Teresa de Calcutá, que presta serviços sociais no Jardim Vila Pantanal, zona sul de São Paulo.

Apaixonado pelos esportes em geral, especialmente pelo São Paulo Futebol Clube, time de seu coração, dedicou grande parte de sua vida a trabalhos voluntários na área esportiva, tendo exercido os seguintes cargos:

- Membro do Conselho Regional de Desportos e do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Futebol.
- Diretor do São Paulo Futebol Clube (1984 a 1989).
- Diretor do Esporte Clube Pinheiros (1993 a 2001). Consultor da Presidência (2001 a 2003).
- Conselheiro Vitalício, membro nato do Conselho Consultivo e integrante do Conselho Fiscal do São Paulo Futebol Clube.
- Presidente da Diretoria do São Paulo Futebol Clube de 2002 a 2006, sendo que neste período o Clube conquistou os seguintes campeonatos: Super Campeonato Paulista 2002, Campeonato Paulista de 2005, Libertadores da América de 2005 e Campeão Mundial de 2005. Em sua gestão foi adquirida a área e construído o Centro de Treinamento de Atletas de Cotia.
- Diretor de Planejamento do São Paulo Futebol Clube de 2006 a 2008.
- Participou de diversos congressos sobre futebol, no âmbito nacional e internacional, tendo proferido palestra na sede da FIFA, em Zurich, em 2005, sobre o tema “Formação de Atletas de Futebol Profissional”, bem como ministrado aulas sobre administração esportiva na Escola Superior de Propaganda e Marketing.

República nº 68 de 2008  
Folha 272V Número 35823

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO  
34º SUBDISTRITO - CERQUEIRA CÉSAR  
COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO



*Adolpho José Bastos da Cunha*  
Oficial

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Livro C-0060 Folha 272V Número 35823

CERTIFICO que, no livro competente de ÓBITOS, deste cartório, consta que no dia dois de dezembro de dois mil e oito, está registrado o óbito de **MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA**, falecido no dia 29 de novembro de 2008, às 22 horas e 50 minutos neste Subdistrito: no Hospital Sirio Libanês, a Rua Dona Adma Jafet, 91 do sexo masculino, profissão Advogado, natural São Paulo, com 70 anos de idade, estado civil casado, filho de Americo Portugal Gouvea e de Zenaide Figueiredo Portugal Gouvea.

O falecido residia na Rua Hungria nº 720 aptº 91 - Jardim Europa, nesta Capital.

Atestado de óbito firmado pelo Dr. Marcia R. Sundin - URM nº 107951, que deu como causa da morte Choque Cardiogenico, Revascularização Miocárdio, Insuficiência Coronariana, Insuficiência Renal Aguda.

O sepultamento foi realizado no Cemitério São Paulo, nesta Capital.

Foi declarante Maria Luisa Vaz Almeida Andrade, portador do RG: 9473023 SSP/SP.

Observações: O falecido era casado com Rochelle Siqueira Portugal Gouvea, deixando os filhos maiores: Marina, Beatriz, Fernanda, Lucila e Marcelo, deixa bens, não deixa testamento e era eleitor. ISENTOS DE EMOLUMENTOS CONFORME LEI 9534 DE 10/12/97.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

*Antonio Marcos dos Santos Dias*  
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS DIAS  
ESCREVENTE AUTORIZADO



Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 06 9 av

do processo nº .....01 - 385..... de 20.....13....., .....3 / 6 / 13..... (a) .....

Adelina Gomez

**Abstract**—The purpose of this study was to determine the effect of a 10-week training program on the heart rate (HR) and heart rate reserve (HRR) of sedentary middle-aged men. The subjects were divided into two groups: a control group and an exercise group. The control group consisted of 10 men who did not exercise, and the exercise group consisted of 10 men who exercised for 10 weeks. The HR and HRR were measured at rest and during maximal exercise. The HR and HRR were significantly higher in the exercise group than in the control group. The results of this study suggest that a 10-week training program can improve the HR and HRR of sedentary middle-aged men.

ÀS COMISSÕES DE: 04 JUN 2013  
Constr. Rústica e Legal. Participação  
Pl. Urbano, Metropolitan e Meio  
Ambiente  
Educação, Cultura e Esportes  
Finanças e Orçamento

**PRESIDENTE**

# BRISQ ANALYSIS

**À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras**

**Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.**

7C16113

Idane

Solange Rainone dos Santos  
Secretária de Apoio Legislativo – SGP.2

05/06/2013 15:06  
M<sup>a</sup> Jose'  
06/06/13 13 Al

RECEBIDO NA PASTA DE ARQUIVAMENTO  
SETOR DE PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO

SÃO PAULO - SP  
DEPOSITARIA

06/06/13 14 30

Lina

SALA: 10/06/13 17 13

[Handwritten signature]

~~Handwritten diagonal line across the page~~

10/36 S.P. 10/06/13  
[Signature]  
[Illegible text]



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 16  
Proc. nº 01-03813  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0385/2013**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo - art. 13, incisos XVII e XXI;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação, e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, , renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, 12 de agosto de 2010, que insere o parágrafo 1º ao art. 12da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste artigo em parágrafo 2º, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprio municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;
- PL 0530/2012, do Vereador David Soares, que denomina Viaduto Oscar Niemeyer, o logradouro público livre inominado, localizado no cruzamento da Rua São Marun com a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek que dá acesso as vias Expressas da Marginal do Pinheiros no sentido Castelo Branco, localizado no Distrito do Itaim Bibi, subprefeitura de Pinheiros e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

  
Marcella Falco Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

11  
Jina \_\_\_\_\_  
Proc. nº. 01-085/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**LEI ORGÂNICA**  
**DO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**(CONSOLIDAÇÃO)**

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

**Art. 30** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

**Art. 31** - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

- I - pelo Prefeito;
- II - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### **SEÇÃO V** **DAS COMISSÕES**

**Art. 32** - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IV - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta e indireta e os **Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;**

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13  
Proc. nº 01.035.1/3  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

## CAPÍTULO II

### DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

## CAPÍTULO III

### DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

18  
01/03/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº. 01.0385

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22  
Proc. nº 01.038/13  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15717**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24  
Proc. nº 01-08573  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

**DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008**

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

**CAPÍTULO I**

**IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**CONCEITOS**

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

## SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Aivim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III

#### DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;  
III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;  
IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;  
V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;  
VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.  
Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

#### SEÇÃO IV

#### CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa; apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

## SEÇÃO V

## ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## SEÇÃO VI

### DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;  
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

#### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

##### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

## SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;  
II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS                      PLACAS E  
DECRETOS

|               |         |
|---------------|---------|
| Almirante     | Alm.    |
| Arquiteto     | Arqt.   |
| Brigadeiro    | Brig.   |
| Capitão       | Cap.    |
| Comandante    | Cmte.   |
| Comendador    | Comend. |
| Comissário    | Comiss. |
| Conselheiro   | Cons.   |
| Coronel       | Cel.    |
| Deputado      | Dep.    |
| Desembargador | Desemb. |
| Doutor        | Dr.     |
| Doutora       | Dra.    |
| Embaixador    | Emb.    |
| Engenheiro    | Eng.    |
| Filho         | F.º     |
| General       | Gal.    |
| Governador    | Gov.    |
| Jornalista    | Jorn.   |
| Júnior        | Jr.     |
| Major         | Maj.    |
| Marechal      | Mal.    |
| Ministro      | Min.    |
| Madre         | Me.     |
| Monsenhor     | Mons.   |
| Neto          | N.º     |
| Padre         | Pe.     |
| Prefeito      | Pref.   |
| Presidente    | Pres.   |
| Professor     | Prof.   |
| Professora    | Profa.  |
| Reverendo     | Rev.    |
| São           | S.      |
| Santo         | Sto.    |
| Sargento      | Sarg.   |
| Senador       | Sen.    |
| Senhor        | Sr.     |
| Senhora       | Sra.    |
| Sobrinho      | Sob.    |
| Soldado       | Sold.   |
| Tenente       | Ten.    |

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 100

**PROJETO DE LEI 01-00530/2012 do Vereador David Soares (PSD)**

"Denomina Viaduto Oscar Niemeyer, o logradouro público livre inominado, localizado no cruzamento da Rua São Marun com a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek que dá acesso as vias Expressas da Marginal do Pinheiros no sentido Castelo Branco, localizado no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Viaduto Oscar Niemeyer, o logradouro público livre inominado, localizado no cruzamento da Rua São Marun com a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek que dá acesso as vias Expressas da Marginal do Pinheiros no sentido Castelo Branco, localizado no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa.

Em 10/06/13 às 13:00

Andre Mancini RF 11.264

do respectivo Vereador / A Nobre Vereadora

Para Receber:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 10/06/2013

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias.  
conforme o § 3º do artigo 63 do R.L.

10/06/2013

M<sup>a</sup> Jose

17:00

Em 01/08/13, nesta data decorre o  
prazo de manifestação rubricado sob o nº  
01 37 e 38 Em 01/08/13

Assessoria Administrativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do proc.  
nº 01-386 de 20 13

André Marcondes  
RF 11264

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0385/2013 de autoria do nobre vereador Marco Aurélio Cunha:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Viaduto) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0385/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa e fotos constantes das fls. 02.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**CÓPIA**  
37 38  
nº. 01-385 de 13  
André Marcondes  
RF 12561  
São Paulo, 19 de junho de 2013.

36 - OF-SGP12  
36- 00265/2013

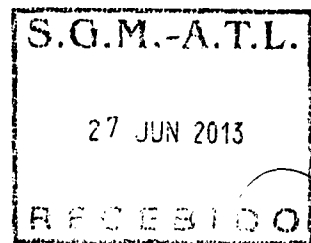
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 385/2013, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que "DENOMINA VIADUTO MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVÊA VIADUTO INOMINADO QUE INTERLIGA A AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK E A AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS (MARGINAL PINHEIROS), DISTRITO DO ITAIM BIBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

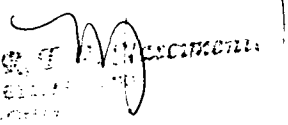
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
José Américo  
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

  
Clara Regina S. F. Nascimento  
RF 81111  
2013

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)  
• papel de informação rubricado 1 sob folha  
n.º 35.144 / 39.145

Em 05.08.13

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de julho de 2013. 39

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 253/13-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0265/2013

Folha nº 38 do

Processo nº 01-385/13

Gabriel S. M. Ribeiro

R.F. 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC  
15- 00481/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações e os esclarecimentos prestados pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 385/13, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que denomina Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa o viaduto que interliga a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e a Avenida das Nações Unidas, Distrito do Itaim Bibi.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs  
Resp 385-13

À Comissão de.....  
Em.....  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP.22  
RF. 10.860



Folha nº 40  
34 do  
Processo nº 2013-0.113.949-9  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RE. 11.317 - SGP-12

Folha de informação nº 30...

Do Processo 2013-0.113.949-9

em 29/05/2013 (a)

Inf: nº 123/Proj.2/2013

Claudia Maria Rodrigues  
Encarregado de Setor II  
PROJ.2

CÓPIA

PROJ-G  
Sr Superintendente

CÓPIA

Informamos que o referido Viaduto trata-se de obra executada por TCA, cujo projeto foi analisado e aprovado pelas unidades de PROJ (1,2,3 e 4) e arquivado em PROJ 004.

Quanto à execução e recebimento definitivo da obras, sugerimos consulta a OBRAS 2.

São Paulo, 29 de Maio de 2013.

PROJ. 001  
29 MAIO 2013  
RECEBIDO

*Sandra de Paula Assis*

**Sandra de Paula Assis**  
Diretora de Divisão Técnica  
PROJ-2



SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E OBRAS  
SUPERINTENDENCIA DE OBRAS VIARIAS

## TERMO CIRCUNSTANCIAL

CÓPIA

Folha nº 41  
do  
Processo nº 01-385/13  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RA 11317-SCB-12  
32

2013-0.45949-9

Claudinei Luques  
Chefe de Seção II  
SIURB-OBRA 2

**Assunto:** Vistoria de Recebimento Parcial da Obra

**TCA nº:** 076/2012

**Compromissária:** WTORRES SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**Obra/Local:** Construção de Viaduto ligado a Marginal do Rio Pinheiros e a Avenida Juscelino Kubtschek e a passarela sobre a Marginal do Rio Pinheiros entre a Avenida Juscelino Kubtschek e a Avenida Cidade Jardim – Avenida Marginal Pinheiros e Avenida Juscelino Kubtschek

Aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e doze, vistoriamos o local das obras da **construção de Viaduto ligado a Marginal do Rio Pinheiros e a Avenida Juscelino Kubtschek**, referente ao TCA nº 076/12 de 11/12/2012 e constatamos a necessidade da adequação da implantação do projeto de drenagem, execução de buzinos, conclusão das paredes de fechamento lateral, correção de desnivelamento de junta de dilatação, verificação das infiltrações na laje superior e tratamento além de outros serviços que a fiscalização entender necessários.

As obras foram concluídas uma vez que o cimbramento ainda existente sob o Viaduto não tem mais função estrutural conforme lado técnico anexo, e não pode ser retirado em decorrência da não liberação da CET (anexa).

Portanto a obra pode ser recebida parcialmente e liberada para o trânsito.

20/12/2012

CÓPIA

Engª Adriana Siano Boggio Biazzi  
Diretora de Divisão Técnica  
SIURB - OBRAS 2  
CREA nº 5060210164

Arqtº Williams Piovezan  
RG nº 18.166.441-0  
CREA nº 0682580565  
WTORRES SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recebido em 20/12/2012



**SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS VIÁRIAS  
DIVISÃO TÉCNICA DE OBRAS DE ARTE**

16 42  
Processo nº 2013-0.115.949-9  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12

**CÓPIA**

**CÓPIA**

Folha de Informação nº 33

Do Processo nº 2013-0.115.949-9

em 29/05/13 (a) Claudinei

Claudinei Luques  
Chefe de Seção II  
SIURB-OBRA 2

Assunto: Projeto de Lei nº 530/12 - Autoria do  
Legislativo que objetiva denominar  
"Oscar Niemeyer" o viaduto que  
especifica.

**Informação nº 184/Obras 2/2013**

**SIURB GABINETE  
Sr. Chefe de Gabinete**

O viaduto supra citado foi executado pelo T.C.A. nº 076/2012 e  
recebido conforme termo anexo juntado às fls. 32.

29/05/2013

**Engª Adriana Siano Boggio Biazzi**  
Diretora de Divisão Técnica  
SIURB-OBRA 2  
CREA nº 50602/0164

Do processo nº 2013-0.115.949-9

Folha de informação 34  
29/05/2013

**CÓPIA**

**Int.:** Câmara Municipal de São Paulo - Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

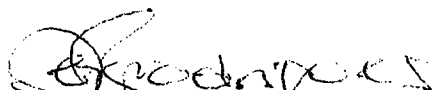
**Ass.:** Projeto de Lei nº 530/12, de autoria do Legislativo, que objetiva denominar "Oscar Niemeyer" o viaduto que especifica

**SGM/ATL-Chefia (60 11 20 030)**  
**Senhora Assessora Especial**

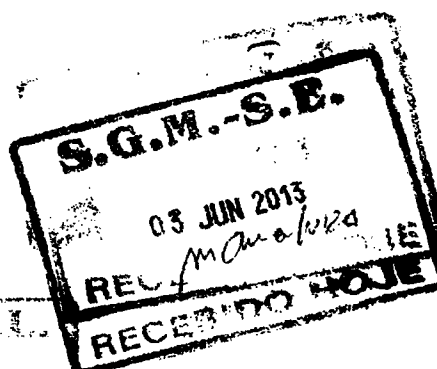
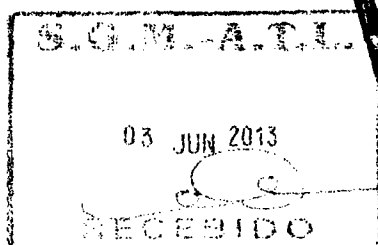
**CÓPIA**

Retorno o presente com os esclarecimentos prestados pela Superintendência de Projetos Viários-Divisão Técnica de Projetos de Estruturas-PROJ 2 e pela Superintendência de Obras Viárias-Divisão Técnica de Obras de Arte-OBRS 2, respectivamente as fls. 30 e 32/33.

29/05/13

  
**SERGIO KRICHANÃ RODRIGUES**  
Chefe de Gabinete - SIURB

Inf.: 1527/SIURB.G/2013  
/masp





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Processo nº 01-385/13  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 19

do processo nº 2013 - 0.183.784 - 5 em 22/07/2013 (a)

Ref: memorando nº 0130/2013 - ATL III

Interessado: vereador Marco Aurélio Cunha - PL 0385/13.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Marcelo Figueiredo Portugal Gouveia.

INFO G

Senhor Supervisor

Atendendo a solicitação de folhas retro verificamos as informações fornecidas por Proj, e embora não tenha sido anexado ao presente cópia da planta de implantação do referido viaduto, passamos a responder aos quesitos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constantes em folhas 03 conforme segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - é bem público não denominado.

Item 4 - o nome "Marcelo Figueiredo Portugal Gouveia" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não, porém deixamos de nos manifestar acerca dos dados técnicos, uma vez que não foi anexada a planta de implantação da obra.

Item 6 - de acordo com o informado por Proj trata-se de viaduto.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE

Supervisor Técnico II

INFO 2

22/07/2013



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO**  
**SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO**

Processo nº 01-385/13  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informação nº 20

Do Processo nº 2013-0.183.784-5

em 23/7 /2013 (a)

**INTERESSADO: SGM/ATL**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 0385/2013 – Vereador Marco Aurélio Cunha

**INFORMAÇÃO:** 020/INFO-G/2013

**SGM/ATL - CHEFIA**

**Sra Assessora Especial**

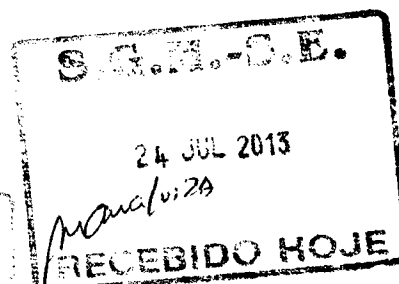
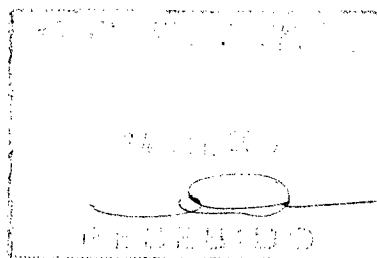
**CÓPIA**

Retornamos o presente com as informações prestadas por INFO 2  
à cota retro, que endossamos.

/07/2013

  
**AUDENIR ANTONIO BRUNELLI**  
Supervisor  
INFO/SML

 VARR/mlr



RECEBIDO DA PROENHADA DE SÃO PAULO

DATA: 05/08/13 18:40h

POR: Leo

SAÍDA: 12/08 AS: 13:27h ASS.: me yosel

13/08/2013 16:18  
me yosel  
13/08 17:22 me yosel

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado ☒ ecb folha  
nº 45 46

Em 13/08/13  
Gabriel Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

Protocolar

Cópia



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº

46  
45 Marcos  
Processo nº 01-385/13  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SCP-12

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

Referência: **Projeto de Lei nº 0385/13**

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0385/13, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa denominar Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa o viaduto inominado que interliga a Avenida das Nações Unidas (Marginal Pinheiros), Distrito do Itaim Bibi.

Na busca de subsídios para embasar a análise do projeto em comento, esta Comissão encaminhou aos órgãos técnicos da Prefeitura pedido de informações, recebendo, em resposta, a indicação de que não houve possibilidade de manifestação acerca dos dados técnicos, uma vez que não foi anexada a planta de implantação da obra, conforme fls. 38 a 44.

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, ser atendida a solicitação de complementação de dados solicitados.

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **Marco Aurélio Cunha**

13/08/13  
RF27942

Segue M juntado S nesta lista document(s)  
e papel de informação rubricado S sob folha  
n.º 46 e 47 47 e 48

Em 14/08/13

**Gabriel S. M. Ribeiro**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0385-13

Folha nº <sup>47</sup>~~46~~ do

Processo nº 01-385/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SCP-12

16 - PAR  
16- 01387/2013

**PARECER Nº A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0385/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que visa denominar de Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa o viaduto inominado que interliga a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e a Avenida das Nações Unidas (Marginal Pinheiros), Distrito do Itaim Bibi.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta ampara-se no art. 13, incisos I e XXI, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XVII – autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Cumpre observar que a proposta atende aos requisitos da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

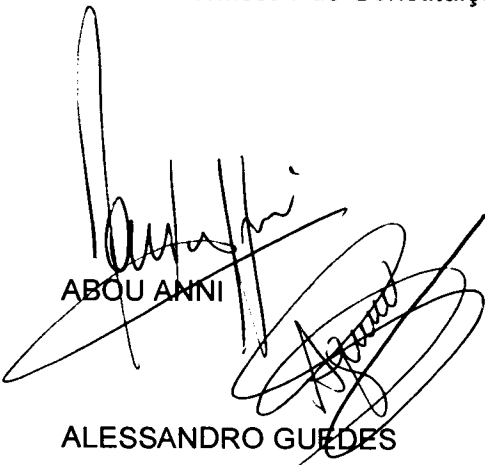
pl0385-13

Folha nº 47 <sup>48</sup> do  
Processo nº 01-385/13  
Gabriel S. M. Ribeiro *sa*  
EF. 11.317 – SGP-12

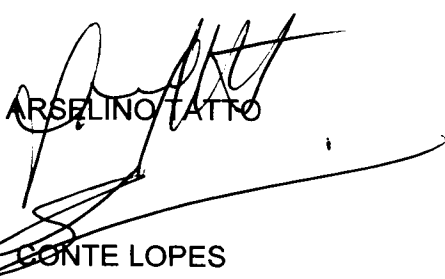
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

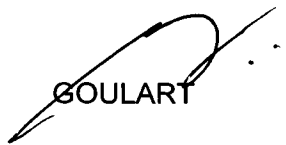
*14/08/13*

  
ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

  
ARSELINO TATTO

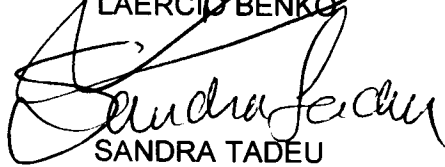
CONTE LOPES

  
GOULART

  
EDUARDO TUMA

  
GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

  
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE

Pág.

Conferido

**SEM EFEITO**

**SEM EFEITO**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE

Pág.

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo

RE. 11.317

Segue em juntado 2, nesta data documento(s),  
e papel de informação rubricado 2, sob folha(s)  
nº 49 e 50 Em 26/08/13

Vera Nice Rodrigues

RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 01501/2013

Folha nº 49 do  
Processo nº 01-385/13  
Vera Níce Rodrigues  
RP. 101.123

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES  
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;  
DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 385/13.**

De autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, o presente projeto de lei denomina *Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa* viaduto inominado que interliga a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e a Avenida das Nações Unidas (Marginal Pinheiros), Distrito do Itaim Bibi, e dá outras providências.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória do homenageado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da propositura.

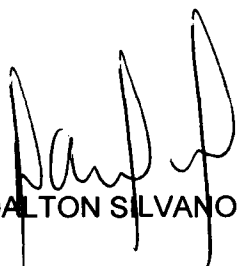
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **Favoravelmente** à aprovação do projeto de lei.

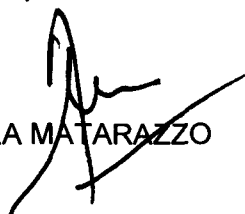
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se **Favoravelmente** à sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se **Favoravelmente** ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/08/13

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

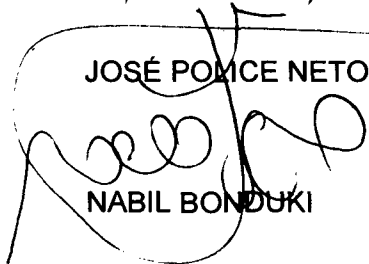
  
DALTON SILVANO

  
ANDREA MATARAZZO

  
NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

  
NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 50 <sup>U</sup> do  
Processo nº 01-385/13

Vera Nicé Rodrigues  
RF. 101.123

**PARECER CONJUNTO Nº  
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;  
DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 385/13.**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES** *OK*

*REIS*

EDIR SALES

ORLANDO SILVA

*FLORIANO PESARO*

*OTA*

*JEAN MADEIRA*

TONINHO VESPOLI

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*ROBERTO TRIPOLI*

*ADILSON AMADEU*

*MILTON LEITE*

*AURÉLIO NOMURA*

*PAULO TORILO*

*JAIR TATTO*

*RICARDO MUNES*

*Marta Costa*  
MARTA COSTA

WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 8 / 13

Pág. 116 Col. 3

Conferido [assinatura]

À SGP 21

São Paulo 26 / 8 / 13

RECEBIDO SGP-21

Em 26 / 08 / 2013

[assinatura]

Edson Akamine  
Técnico Administrativo  
RF: 11.325

03      9      13  
82      4

FABIO DE SAU

À SGP 21

São Paulo, 03 / 9 / 13

[assinatura]

Exemplar (m) (n) (p) (q) (r) (s) (t) (u) (v) (w) (x) (y) (z), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 51 a 52

o livro de informações sob nº 53 19/09 / 2013

[assinatura]

Edson Akamine  
Técnico Administrativo  
RF 11.325 - SGP.21

- "PL 385/2013, do Vereador MARCO AURELIO CUNHA (PSD). Denomina Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa, viaduto inominado que interliga a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e a Avenida das Nações Unidas (Marginal Pinheiros), Distrito do Itaim Bibi, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

**O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 385/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

"PL 385 /2013, do Vereador MARCO AURELIO CUNHA (PSD). Denomina Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa, viaduto inominado que interliga a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e a Avenida das Nações Unidas (Marginal Pinheiros), Distrito do Itaim Bibi, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

**O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 385/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em segunda discussão. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33 ✓

do processo nº 01-385 de 2013. 19/09/2013

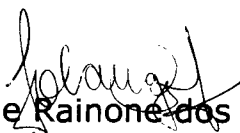
(a) ..... Eduardo Alexmino  
Técnico Administrativo  
RF: 11.325

À SGP - 23

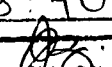
Sr. Supervisor,

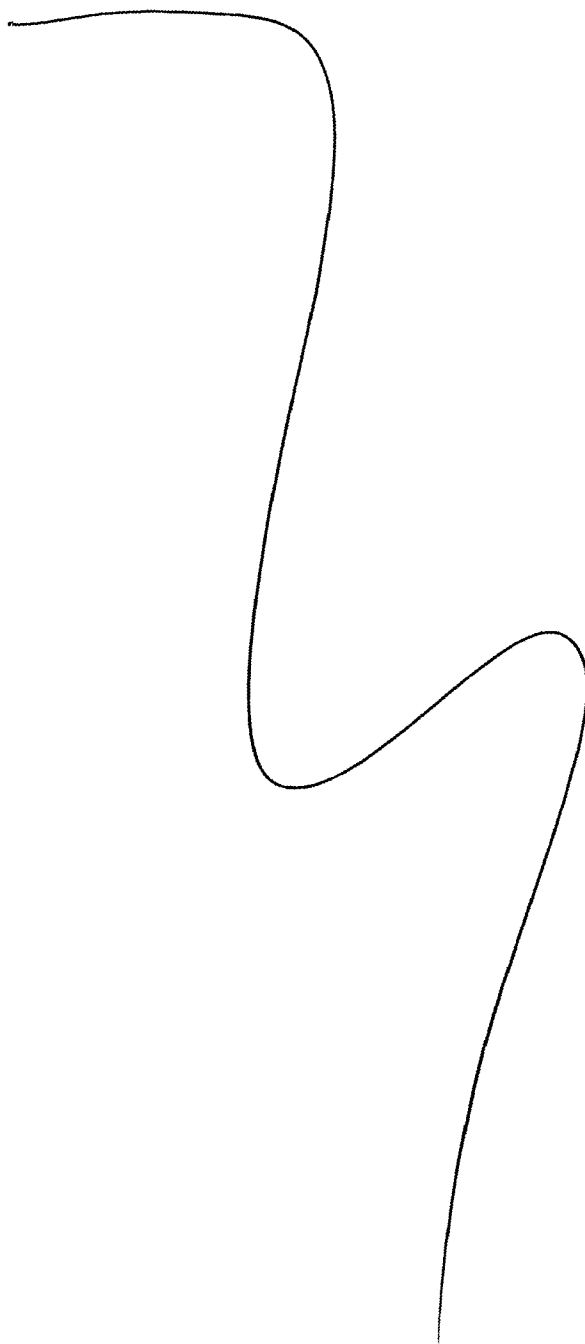
Encaminho o presente Projeto de Lei para elaboração dos documentos pertinentes, tendo em vista sua aprovação na 48ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2013.

18/09/2013

  
**Solange Rainone dos Santos**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------|
| RECEBIDO EM<br>- SGP-23 -<br><br>20 SET 2013<br><br>18:40 Horas |
|-----------------------------------------------------------------|

  
Creusa Leonilda Silva Zacarias  
Técnico Administrativo  
JO. 686



54 56  
51 02 10 13  
R



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 17 de setembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 02994/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 17 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 385/13, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que denomina Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa viaduto inominado que interliga a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e a Avenida das Nações Unidas (Marginal Pinheiros), Distrito do Itaim Bibi, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
JOSE AMÉRICO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

Cópia extraída de fls. 01 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 385/13)  
(VEREADOR MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD)

Denomina Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa viaduto inominado que interliga a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e a Avenida das Nações Unidas (Marginal Pinheiros), Distrito do Itaim Bibi, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de setembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Viaduto Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa viaduto que interliga a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e a Avenida das Nações Unidas (Marginal Pinheiros), no Distrito do Itaim Bibi.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2013.

  
JOSE AMÉRICO  
Presidente

01-385<sup>SG</sup> 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 18 de setembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 2994, de 17/09/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 385/13, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha.

*Elisabete*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57 ✓

do processo nº

01-385

de 20.

13

;

02

, 10

, 13

(a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 02/10/2013, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.861, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013. ✓

À SGP-33,  
Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.  
Para arquivamento.  
SGP-23, 02/10/2013.

  
**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

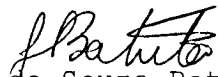
Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º ..... e folha de informação  
sob n.º 58 ..... 02/10/2013

*Jose Sousa Batista*  
José Sousa Batista - RF 11.092  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58  
do processo **01-385** de **2013** 02/10/2013

  
José de Souza Batista  
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 58 fls.  
Arquivado em **02/10/2013**  
O Funcionário

  
José de Souza Batista  
RF 11092